



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta para aquisição de 12 (doze) bebedouros de coluna, destinados ao atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no valor estimado de R\$ 9.217,20 (nove mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos), por meio da Dispensa de Licitação nº 90009/2025.

A Divisão de Patrimônio e Material (DVPM), por meio da Informação nº 2348926, comunicou a superveniência de fatos que alteraram substancialmente a necessidade da referida aquisição, informando que os motivos que deram causa ao processo não subsistem mais.

A Divisão de Compras e Operações (DVCOP), por meio do Encaminhamento de id. 2360014, manifestou-se pela revogação do procedimento de Dispensa de Licitação nº 90009/2025, em razão da perda superveniente de seu objeto. A Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) convergiu com o posicionamento da DVCOP quanto à revogação do procedimento (2360266).

É o relatório. Decido.

Em que pese a autorização inicial da Presidência para o prosseguimento da contratação direta, entendo que o caso comporta decisão diversa, considerando os fatos supervenientes devidamente comprovados.

As informações prestadas pela Divisão de Patrimônio e Material demonstram que ocorreram mudanças substanciais na situação fática que motivou a instauração do presente procedimento, notadamente:

- a) O objeto de um processo anterior (2025/000001683-00), que estava com entrega em atraso, foi finalmente fornecido pela empresa contratada em 14 de julho de 2025, permitindo o atendimento parcial da demanda pendente por bebedouros;
- b) Há previsão de um novo procedimento licitatório mais abrangente para aquisição de eletrodomésticos (processo 2025/000001098-00), o qual já contempla o item objeto desta contratação direta e tem seu início previsto para meados de agosto do corrente ano.

Tais circunstâncias configuram a perda superveniente do objeto da presente contratação, visto que a necessidade que a originou foi parcialmente suprida e será integralmente atendida por meio de certame licitatório mais amplo, atualmente em fase de planejamento.

A continuidade desta dispensa de licitação se mostra, portanto, contrária ao interesse público e aos princípios da economicidade, eficiência e do planejamento administrativo, uma vez que resultaria em duplicidade de esforços e possível desperdício de recursos públicos.

O poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a revogação de atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Ademais, o art. 71, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que suas disposições sobre revogação aplicam-se, no que couber, às contratações diretas, dispondo o § 2º do mesmo artigo que "o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

No caso em análise, as alterações na situação fática apontadas pela DVPM configuram fato superveniente devidamente comprovado que justifica a revogação da dispensa, sendo mais eficiente e econômico para a Administração aguardar o procedimento licitatório já planejado, que contemplará de forma mais abrangente as necessidades institucionais.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, bem como no poder de autotutela da Administração Pública e na aplicação analógica do art. 71, § 2º c/c § 4º, da Lei nº 14.133/2021, decido pela **revogação** da Dispensa de Licitação nº 90009/2025, determinando o encerramento do presente procedimento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações para adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento do certame e arquivamento dos autos.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura digital -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 10/09/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2373808** e o código CRC **562CCCD0**.